



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069183-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIE LOUISE ZIMMERMAN, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069183-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIE LOUISE ZIMMERMANN

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: 24.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos de declaração não conhecidos, em razão da intempestividade. Prazo para interposição de embargos declaratórios que é comum a ambas as partes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, considerando o período de suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 903 e 917 (dos autos de origem) que, em sede de execução de título extrajudicial, deliberou que *“a recuperação judicial beneficia apenas a devedora recuperanda, e não os devedores solidários”* e não conheceu dos embargos de declaração apresentados pela agravante, em razão da intempestividade.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma. Defende que o recurso apresentado às fls. 914/915 dos autos de origem é tempestivo; que o prazo para recurso contra a decisão de fl. 903 foi interrompido quando da interposição dos embargos declaratórios pela parte contrária; que apenas quando da publicação da decisão integrativa de fl. 912 é que iniciou a contagem do prazo para a interposição dos seus embargos de declaração. Quanto ao

mérito dos embargos, defende que houve a habilitação do crédito do exequente nos autos da ação de recuperação judicial, como quirografário; que o plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, estipulou expressamente a extinção das garantias prestadas pela executada; que, assim, a dívida foi novada e se submete ao plano de recuperação, devendo a execução ser extinta. Pretende a anulação da r. decisão a fim de que o recurso seja conhecido pelo juízo de origem ou, acaso não seja esse o entendimento, sua reforma, a fim de que seja extinta a execução.

Recurso processado, tendo sido dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte contrária (fls. 12/13). Contraminuta e documentos juntados às fls. 17/54.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Diferentemente do alegado pela agravante, o prazo para interposição de embargos de declaração é comum a ambas as partes, de maneira que a regra contida no artigo 1.026 do Código de Processo Civil¹ somente se aplica aos recursos dirigidos à instância recursal hierarquicamente superior.

Em outras palavras, a oposição de embargos de

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

declaração por uma das partes não suspende ou interrompe o prazo para interposição do mesmo recurso pela outra.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS ANTERIORES OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 1º/2/2021, tendo os presentes embargos sido protocolizados em 15/4/2021, quando em muito ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) dias, disciplinado no art. 1.023, caput, do CPC/2015. 2. **A oposição tempestiva de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para que a outra parte igualmente oponha embargos ao mesmo julgado.** Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração. II - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - **O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado;**

consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa. IV - Embargos de Declaração não conhecidos.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl n. 31.639/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018). g.n.

Não obstante isso, observa-se que a agravante apresentou a manifestação de fls. 550/553 (da origem), pleiteando a extinção da obrigação objeto da execução, ao argumento de que ocorreu a novação nos autos da ação de recuperação judicial, com extinção do aval outrora prestado.

Em seguida, sobreveio a decisão de fl. 903 (da origem), deliberando que *“a recuperação judicial beneficia apenas a devedora recuperanda, e não os devedores solidários”*.

Referida decisão foi publicada no DJe em 09/01/2025, conforme certidão de fl. 905 (da origem).

Considerando a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 07/01/2025 a 20/01/2025 (Comunicado Conjunto n.º 950/24 – DJe de 12/12/2024), o início do prazo recursal teve início em 21/01/2025 e findou em 27/01/2025.

Nesse contexto, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 914/915 da origem) foram

protocolizados em 27/01/2025, forçoso reconhecer que são tempestivos.

Destarte, deve a r. decisão de fl. 917 ser anulada, a fim de que o juízo de origem se pronuncie sobre o mérito dos embargos de declaração interpostos pela agravante.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator